



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

## **PARECER CREMEC nº 20/2011**

23/07/2011

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 3541/2011

Interessado: Dr. Marcelo Theophilo Lima, Diretor Geral do Hospital de Saúde Mental de Messejana

**Assunto: Internação em hospital psiquiátrico de paciente adolescente; determinação judicial para permanência da paciente no hospital mesmo após a alta hospitalar.**

Relatores: Câmara Técnica de Psiquiatria (Dra. Stela Norma Benevides Castelo, Dr. José Alves Gurgel e Dr. Cristiano Magalhães Clemente)

### **DA CONSULTA**

O Dr. Marcelo Theophilo Lima, Diretor Geral do Hospital de Saúde Mental de Messejana, solicitou parecer acerca de relatório técnico expedido no hospital sobre o caso de paciente adolescente, internada compulsoriamente, sendo que o juiz indeferiu a alta médica e indicou um prazo de seis meses para a reavaliação do caso.

### **DO PARECER**

O modelo assistencial em saúde mental no Brasil passa ainda por um período de reforma, no qual sai de um sistema basicamente hospitalocêntrico para um novo baseado no atendimento do paciente inserido na sua família e na comunidade, tendo por objetivo principal a reinserção social.

A lei federal 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e direciona o modelo assistencial em saúde mental, traz no parágrafo único do seu artigo 2º os direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

(...);



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

VIII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental. (grifo nosso).

No caso em questão há que se observar o fato de se tratar de paciente adolescente com todas as particularidades inerentes ao fato de serem pessoas em desenvolvimento e que são mais vulneráveis e dependentes em relação ao adulto. Os relatórios da equipe responsável pelo tratamento dão conta do estado de amedrontamento da adolescente diante das demais pacientes da unidade, adultas e, muitas vezes, agressivas, o que restringe muito o seu espaço de deambulação e de relações interpessoais. Na nossa avaliação compreendemos que este fato fere o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no seu artigo 17, sobre o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais; fere também o artigo 18 do ECA, que coloca como dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Há que se ressaltar, ainda, que a origem do pedido de parecer se pauta no fato de, após a equipe multidisciplinar ter avaliado a paciente e o médico assistente ter prescrito a alta hospitalar, com indicação de continuar o tratamento em serviço ambulatorial, esta foi negada pelo juiz que determinou a internação da adolescente (internação compulsória). Isso nos remete ao Código de Ética Médica que, no artigo VIII do capítulo I, traz:

“O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção do seu trabalho”.

Por seu turno, a Resolução de nº 1.598/2000, do Conselho Federal de Medicina, que normatiza o atendimento médico a pacientes portadores de transtorno mental, versa no artigo 5º:

“Os médicos que atuam em estabelecimentos de assistência psiquiátrica são responsáveis pela indicação, aplicação e continuidade dos programas terapêuticos e reabilitadores em seu âmbito de competência. É de competência exclusiva dos médicos a realização de diagnósticos médicos, indicação de conduta terapêutica, as



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

admissões e alta dos pacientes sob sua  
responsabilidade"; (grifo nosso)

Traz, ainda, no seu artigo 7º:

“Médicos assistentes e plantonistas, bem como outros médicos envolvidos nos processos diagnósticos, terapêuticos e de reabilitação de doentes psiquiátricos, devem contribuir para assegurar a cada paciente hospitalizado seu direito de acesso à informação, comunicação, expressão, locomoção e convívio social”.

Completamos o raciocínio trazendo o Parecer de nº 1.211/99, do Conselho Regional de Medicina do Paraná, que versa sobre responsabilidade no internamento psiquiátrico de menores de dezoito anos, no qual o conselheiro Renato S. Rocco concluiu: “Ainda que o magistrado detenha competência para determinar a internação, o poder coercitivo não pode se sobrepor ao exercício do livre arbítrio do profissional, respeitadas as normas técnicas”. No nosso entendimento, é justamente esse poder coercitivo que, ignorando a prescrição de alta hospitalar pelo médico assistente, está expondo a paciente adolescente a um ambiente inóspito, que não propiciará qualquer melhora adicional no seu estado mental e que guarda, inclusive, grande potencial iatrogênico.

Este é o parecer, S.M.J

Fortaleza, 23 de julho de 2011

---

Dra. Stela Norma Benevides Castelo

---

Dr. José Alves Gurgel

---

Dr. Cristiano Magalhães Clemente